



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130824-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado ORASYS SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1130824-84.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelada: Orasys Serviços em Informática Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.223

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo empresarial. Cancelamento antecipado. Sentença que julgou a pretensão inicial procedente. Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu prazo mínimo de fidelidade e aviso prévio. Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Inexigibilidade dos valores cobrados após o pedido de rescisão do contrato. Resolução Normativa 557/2022 da ANS. Prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão. Encaminhamento do caso ao NUMOPEDE para averiguação de suposta advocacia predatória. Recurso improvido.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 1674/1679, que julgou procedente a pretensão inicial, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela anteriormente deferida (fls. 102/104) e declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes desde 09/08/24 e a inexigibilidade de débitos posteriores à data de rescisão do contrato."

A apelante, em síntese, reforça as teses trazidas em sua contestação e aduz que inexiste qualquer abusividade quanto às cobranças realizadas pela requerida, uma vez que restou legalmente estipulada entre as partes, possuindo um amparo legal e contratual. Quer, pois, a inversão do julgado com a improcedência da ação.

Alega, também, que os advogados da parte apelada são sócios do escritório MSLAW, e que o advogado Victor Settanni é também sócio administrador da Vittaplan Corretora de Seguros de Saúde LTDA, que comercializa planos de saúde oferecidos pela apelante. Essa situação, portanto, faz com que os advogados da apelada tenham acesso aos dados de clientes da

apelante, permitindo o oferecimento de serviços advocatícios contra a operadora de saúde, prática vedada pelo art. 7º do Código de Ética da OAB. Sustenta, ainda, que o escritório em questão promoveu milhares de processos idênticos em um curto espaço de tempo. Ao final, pede que seja oficiado o NUMOPEDE e o reconhecimento da prática como advocacia predatória.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 1707).

Em contrarrazões recursais, a requerente pugna pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a apelada busca seja reconhecida a irregularidade das cobranças referentes a mensalidades e outras verbas contratuais decorrentes do cancelamento unilateral da avença.

Conforme consta, a apelada

contratou um plano de assistência à saúde junto à apelante. No entanto, em 09.08.2024, não tendo interesse na continuidade do contrato, solicitou o seu cancelamento, ocasião em que foi informada pela requerida de que o distrato só teria efeito após 60 dias, dada a existência de cláusula de "aviso prévio", gerando a cobrança das faturas correspondentes aos meses seguintes.

Sobreveio a r. sentença de procedência.

Pois bem.

Em que pese o decorrido pela apelante, como bem pontuado na sentença, a previsão contratual do chamado prazo de fidelidade (no caso de 12 meses) com necessidade de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde é nula.

A Resolução Normativa n.º 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) previa, em seu art. 17, parágrafo único, que "os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".

Contudo, tal dispositivo foi declarado nulo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, quando do julgamento da Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da ANS:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

[...] A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepiar os incisos II e IV, do art. 6º, do CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos” (TRF 2ª Região. Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima. J. 06.05.2015).

Ademais, ressalte-se que a própria ANS, após a decisão acima colacionada, editou a Resolução Normativa n.º 557/2022, revogando a RN n.º 195/09 e nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, tampouco de período mínimo de vinculação contratual, ou multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação.

Assim, uma vez reconhecida judicialmente a nulidade da mencionada previsão e

revogada a normativa, no âmbito administrativo, quanto à possibilidade de estipulação de período de fidelidade com fixação de aviso prévio para rescisão dos contratos de planos coletivos por adesão ou empresariais, de rigor seja mantida a declaração de nulidade das cláusulas n.º 23.1.1.4 e 23.2 (fls. 72 e 73) do contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, declarada a nulidade das mencionadas cláusulas, inexigível a cobrança das mensalidades do período correspondente ao aviso prévio, entendendo-se estas como aquelas vencidas após o cancelamento do plano de saúde, em 09 de agosto de 2024.

Nesse sentido, há os seguintes escólios desse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido (Apelação nº 1031718-52.2024.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Daniela Cilento Morsello, j. 04.02.2025).

PLANO DE SAÚDE Autora que pretende o afastamento da cobrança de multas pela rescisão imotivada e antecipada do contrato Sentença de procedência Irresignação da ré. Não acolhimento. Incontroverso envio de aviso prévio, comunicado a rescisão imotivada do contrato, que foi rescindido dois meses antes do prazo de permanência mínima Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeitos erga omnes Inviabilidade de cobrança das multas pela rescisão antecipada, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava. Litigância de má-fé não reconhecida. Recurso desprovido (Apelação nº 1079679-86.2024.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 15.01.2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do contrato. Insurgência da requerida. Declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/09 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Incidência das regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Negativação do nome da autora. Lesão a direito de personalidade. Damnum in re ipsa. Indenização devida. Montante fixado em valor razoável e consentâneo com os parâmetros adotados em casos análogos. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1002497-97.2024.8.26.0011, 9ª Câmara de Direito Privado Relª. Desembargadora Daniela Cilento Morsello, j. 05.07.2024).

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA OPERADORA - Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias - Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito - Impossibilidade de aplicação, na hipótese, quer do parágrafo único, quer do caput, do art. 17, da RN ANS nº 195/2009 Cláusula contratual que se revela nula, ao estipular fidelização à recorrente sem nenhum benefício correspondente, e sem que à recorrida se dê a mesma possibilidade Comprometimento do sinalagma contratual Violação aos princípios da probidade e boa-fé Aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do CDC, e do art. 422, do CC Estipulação contratual, que se mostra ambígua Aplicação das regras do art. 47, do CDC e do art. 423, do CC - APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO - Honorários advocatícios

arbitrados por equidade Inadmissibilidade - Observância do quanto decidido pelo C. STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.076) - Utilização da regra do artigo 85, § 2º do CPC ao caso em análise que se mostra adequado - Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível 1124973-98.2023.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador João Batista Vilhena, j. 05.07.2024).

Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante. Cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1018860-96.2023.8.26.0011, 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Desembargador Enéas Costa Garcia, j. 05.07.2024).

Quanto ao artigo 23 da Resolução Normativa 557/2022 da ANS, tem-se que, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso prévio, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Importante salientar que a inexistência de disposição expressa acerca da impossibilidade de cobrança de aviso prévio é decorrente da anulação do quanto disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil

Pública supracitada, de forma que o entendimento de que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Nesse sentido, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente:

Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Apelo da demandada. Irresignação que não comporta provimento. Reconhecida a nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes", tendo sido o parágrafo único do artigo em questão declarado nulo pela Resolução Normativa 455/2020 da ANS. Inexistente, portanto, supedâneo legal para a cobrança de aviso prévio. Posterior revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública. Apelação da demandada desprovida. Plano de saúde. Apelo adesivo da demandante. Reconhecida a abusividade de cobrança de multa por rescisão, declarando-se rescindido o contrato a partir da data de pedido da rescisão e inexigíveis os débitos posteriores ao término do contrato. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1014470-83.2023.8.26.0011; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) realces não originais.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença.

Quanto às acusações referentes à suposta advocacia predatória, ressalta-se que o caso deverá ser encaminhado ao NUMOPEDE, órgão competente para averiguação da prática.

Contudo, eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual da requerente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, totalizando o percentual de 11% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator